

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g2k1z1mt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/10/2023 Projeto de lei nº 2004/2023 Protocolo nº 11385/2023 Processo nº 3399/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco Coautor(es): Dep. Paulo Araújo</p>		

Altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao proibir por completo a inserção de "cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado", a Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, acabou por aplicar solução extrema a uma prática que não resulta apenas em custo mas, muitas vezes, também em benefício para os consumidores.

Quando os contratos de academias são celebrados por prazo determinado, a pactuação de multa estimula o cumprimento do acordo pelo consumidor e torna previsível a receita resultante. Isso permite ao fornecedor oferecer o serviço por preço mais atraente para todos os clientes, quando os planos possuem prazo uniforme, ou a concessão de descontos em relação ao preço de planos mensais ou de curto prazo, para aqueles que



se vinculam a planos mais longos.

Se nenhuma penalidade pode ser pactuada, como contrapartida a esse preço mais baixo, a consequência lógica será o desaparecimento dos descontos para prazos mais longos ou a elevação do preço dos serviços nos modelos de negócio que trabalham apenas com contratos mais extensos, já que o cancelamento antes do fim do prazo se tornará muito mais frequente e a previsibilidade da receita deixará de existir. O resultado final prejudicará os consumidores, ao invés de beneficiá-los.

Essa certamente, foi uma das razões pelas quais o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não impôs proibição semelhante mas, sim, optou por fazer uso do conceito subjetivo de "abusividade", que permite aferir o equilíbrio entre custo e benefício na análise da legalidade de cláusulas contratuais.

Além disso, é preciso observar que a lei cuja redação ora se pretende alterar teve origem no Projeto de Lei nº 04/2021, quando o Brasil e o Estado de Mato Grosso viviam um dos piores momentos da pandemia do COVID-19. Apenas três dias depois, em 7 de janeiro de 2021, o país atingiu a marca de 200.000 (duzentos mil) mortos e passou a ser segunda nação com maior número de vítimas da pandemia no mundo.

Como se vê de sua exposição de motivos, a apresentação daquela proposição estava diretamente relacionada ao fato de que "muitos consumidores tem sido obrigados a promover rescisão de seus contratos de relação de consumo em decorrência da perda de seus empregos e da pandemia do coronavírus".

Apesar disso, a redação da lei não contemplou qualquer limitação de sua aplicação no tempo, ou vinculada ao encerramento da emergência de saúde pública declarada pelo Ministério Saúde. Com a superação das dificuldades resultantes da pandemia, a aprovação do projeto e subsequente sanção da lei quase dois anos depois acabaram por resultar em solução que, ao invés de proporcionar alívio num momento crítico, resultará apenas em inevitável elevação de preços por efeito natural do livre mercado.

O que se deve coibir não é pactuação de multa em cláusula de fidelização, mas sim a sua fixação em patamares abusivos, que extrapolam a função de desestímulo ao cancelamento para transformá-la em mais uma fonte de receita. A previsão de um limite razoável, em percentual sobre o valor do contrato, evitará abusos e preservará o estímulo à oferta de serviços por prazo mais longo a preços menores. É o que se busca com nova redação ora proposta.

Não existe, no Código de Defesa do Consumidor, limite definido para multa rescisória em contratos de consumo. O único teto previsto em lei é do art. 412 do CC, dispondo que o "valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". A esta casa legislativa, ao exercer sua competência concorrente para legislar sobre consumo, cabe definir percentual que atenda aos dois objetivos acima referidos.

Considerando a diversidade do mercado e das mensalidades cobradas pelas academias, o patamar de 20% (vinte por cento) se afigura adequado para a obtenção desse equilíbrio. Tal percentual é suficientemente baixo para não impor ônus exagerado ao consumidor e, ao mesmo tempo, suficientemente representativo para estimular o cumprimento do prazo. Limite menor poderá resultar ineficaz, dependendo tanto do valor da mensalidade como do perfil econômico da clientela de cada estabelecimento.

Certo de que este projeto aprimora a lei alterada, adequando-a à realidade posterior à pandemia e promovendo o equilíbrio nas relações de consumo, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual

Paulo Araújo
Deputado Estadual